



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.001115/2010-00
Recurso Embargos
Acórdão nº 9202-010.248 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2021
Embargante COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada omissão no acórdão recorrido, acolhem-se os Embargos de Declaração para que o vício apontado seja sanado.

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados recorrido e paradigmas conduz ao não conhecimento do recurso por falta de demonstração de divergência jurisprudencial.

Da mesma forma, a falta de interesse recursal impede o conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos para, sanando o vício apontado no Acórdão 9202- 009.519, de 25/05/2021, com efeitos infringentes, esclarecer que a definitividade do crédito tributário abrange apenas o Debcad 37.293.975-9, integrar o julgado com a apreciação do apelo relativamente ao Debcad 37.293.976-7 e, nesse passo, não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, nesta parte.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Maurício Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro

Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Mario Pereira de Pinho Filho, substituído pelo conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo às fls. 488/497, por meio dos quais suscitara **omissão, contradição e obscuridade** em relação ao acórdão de nº 9202-009.519, prolatado na sessão plenária de 25/5/21, a seguir ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA.

A adesão a programa de parcelamento de débitos configura desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio.

Por meio do despacho de 12/8/21, os Embargos foram **parcialmente** admitidos para que fosse apreciada a alegada omissão quanto a ter o colegiado deixado de “observar fatos e documentos atinentes à desistência/renúncia parcial”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Os Embargos são tempestivos. Passo, com isso, à sua análise.

O ponto em questão reside no alcance conferido pelo colegiado ao pedido de parcelamento protocolizado pelo sujeito passivo nos autos do processo em testilha.

Isso porque, há nos autos 2 (dois) DEBCAD lavrados para cobrança das contribuições sociais incidentes sobre **Bolsas de Estudos** destinadas aos empregados do embargante, quais sejam: **37.293.975-9** (cota segurado) e **37.293.976-7** (terceiros).

Foram acostados aos autos recursos voluntários em relação a ambos os DEBCAD (**37.293.975-9** - fls. 328/339 e **37.293.976-7** – fls. 340/350).

O colegiado *a quo*, após negar provimento quanto ao mérito, deu parcial provimento quanto à multa por descumprimento de obrigação principal para que “*a multa aplicada no Auto de Infração de Obrigação Principal, seja recalculada, considerando as disposições do art. 35, II, da Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, para o período anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 449 de 2008, ou seja, até a competência 11/2008*”.

Em 30/10/16 foi dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para que fosse reexaminada a matéria “**Forma de cálculo utilizada para determinação de multa mais benéfica em razão da publicação da MP n 449, de 04.12.2008**”.

Em função do petitório acostado às fls. 463, por meio do qual o sujeito passivo manifestou-se pela desistência e pela renúncia de quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem o presente processo administrativo, haja vista a intenção de aderir ao PERT, este colegiado entendeu que referida manifestação teria se estendida a ambos os DEBCAD. Confira-se excerto do voto condutor do acórdão embargado:

[...]

Antes de adentrarmos ao mérito do recurso, cumpre destacar que após ter tomado ciência do acórdão recorrido, do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, bem assim do despacho que lhe dera seguimento, o sujeito passivo não apresentou contrarrazões em relação a qualquer um dos lançamentos, limitando-se a acostar o petitório de fl. 463, no qual, embora tenha trazido, no seu cabeçalho, apenas o nº do DEBCAD 37.293.975-9 entre parênteses, talvez por ter sido este o qual inaugurara o processo à fl. 3, consignou expressamente que “...*requerer a desistência e a renúncia de quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem o presente processo administrativo, haja vista a intenção da contribuinte de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (“PERT”), instituído pela Medida Provisória 783/2017*”. (destaquei)

Nesse sentido, tenho que o conteúdo da renúncia retro citada, sem que tenha havido qualquer ressalva em seu corpo, no texto de sua declaração, acabou por abarcar ambos os lançamentos, de forma a ensejar a aplicação do § 3º do artigo 78, anexo II ao Ricarf, *verbis*

[...]

E, nesse sentido, deu-se provimento ao recurso da Fazenda Nacional para declarar a definitividade do crédito tributário.

Ocorre que como bem pontuado no despacho que deu seguimento parcial aos aclaratórios, a própria unidade de origem da RFB reconheceu remanescer o litígio em relação ao DEBCAD 37.293.976-7, consoante se extrai do excerto a seguir:

Entretanto, observa-se que após a juntada da referida petição de desistência (fls. 463) e antes da prolação do acórdão embargado, constam nestes autos o despacho proferido no âmbito do CARF de fl. 465, em que se determinou o retorno do processo à Unidade de origem “*para análise e processamento da petição de desistência, com eventual retorno ao CARF, após os autos serem apartados, no caso de desistência parcial*”; os extratos do Sistema de Cobrança – SICOB de fls. 467 e 468, em que há registro de inclusão em parcelamento do Debcad nº 37.293.975-9; e o despacho da Unidade de origem de fl. 469, que encaminha o processo ao CARF para julgamento do recurso especial da PGFN relativo ao DEBCAD 37.293.976-7.

Como esses documentos têm relação com o pedido de renúncia do contribuinte, entende-se, em princípio, que a alegada omissão não é manifestamente improcedente neste caso, pois essas peças podem indicar a existência de ponto sobre o qual a Turma deveria ter se pronunciado para definir se teria ou não ocorrido a definitividade do crédito tributário também quanto ao Debcad nº 37.293.976-7.

Nesse contexto, tenho que os aclaratórios devam ser acolhidos para que, sanando a omissão apontada, seja analisado o recurso da União naquilo que toca ao DEBCAD **37.293.976-7, relativo a contribuições sociais devidas a terceiros.**

Pois bem.

O lançamento foi consolidado em 20/9/2010 e abrangeu débitos do período de 02/2007 a 12/2008. A multa da competência de 12/2008 já foi lançada valendo-se da legislação hoje vigente, é dizer, no percentual ordinário de 75%, forte no artigo 35-A da Lei 8.212/91.

Em relação às demais, utilizou-se do artigo 35, I, II e III da lei 8.212/91, na redação vigente à época dos fatos geradores.

Como já dito, o colegiado recorrido, após afastar, para fins de aferição da multa mais benigna, as disposições do artigo 35 da Lei 8.212/91, com a redação dada ela MP nº 449/2009¹, assentou que a sistemática a ser aplicada seria aquela já prevista à época dos fatos geradores, sendo que, contudo, deveria se sujeitar ao limitador de 75% previsto na nova sistemática, já que, a depender do caso, aquela multa poderia chegar ao patamar de 100%. Veja-se o seguinte trecho do voto vencedor:

[...]

Ocorre que, após o ajuizamento da execução fiscal, a multa pelo atraso no recolhimento de obrigação principal é majorada para 80% ou 100%, circunstância que torna a multa de ofício (75%) menos ferina, operando-se, a partir de então, a retroatividade da lei mais benéfica ao infrator, desde que não tenha havido sonegação, fraude ou conluio.

Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos nas competências anteriores a dezembro/2008, exclusive, considerando a necessidade de se observar o preceito insculpido no art. 106, II, "c", do CTN concernente à retroatividade benigna, o novo mecanismo de cálculo da penalidade pecuniária decorrente da mora do recolhimento de obrigação principal formalizada mediante lançamento de ofício trazido pela MP nº 449/08 deverá operar como um limitador legal do quantum máximo a que a multa poderá alcançar, *in casu*, 75%, mesmo que o crédito tributário seja objeto de ação de execução fiscal. Nestas hipóteses, somente irá se operar o teto de 75% nos casos em que não tenha havido sonegação, fraude ou conluio.

[...]

De sua vez, a União sustenta em seu recurso deve ser aplicado ao caso a metodologia que se usou denominar “cesta de multas”, quando, ao final, o somatório das multas (associadas) por descumprimento de obrigação acessória e por descumprimento de obrigação principal deveria ser comparada com a de 75%, instituída pelo artigo 35-A da Lei 8.212/91, em sua nova redação.

Para tanto, indicou o acórdão **206-01.782** com representativo da controvérsia a ser dirimida por este Colegiado.

¹ Como visto, a norma tributária encartada no art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela MP nº 449/2008, c.c. art. 61 da Lei nº 9.430/96 só se presta para punir o descumprimento de obrigação principal não formalizada mediante lançamento de ofício.

Compulsando referido acórdão, é de se notar que lá tratou-se de multa por descumprimento de obrigação acessória,² diferentemente do caso em tela, o que, por si só, já seria um indicativo da dificuldade em se demonstrar o pretendido dissídio interpretativo.

E mais, considerando que a decisão recorrida afastou o comparativo da multa aqui tratada com a aquela de 20% instituída na nova redação do artigo 35 da Lei 8.212/91, tenho que qualquer paradigma apresentado nesse mesmo sentido não seria hábil a demonstrar a divergência jurisprudencial pretendida.

Não bastasse, e sem levar em conta a pretensão de que fossem somadas as multas aplicadas sob a sistemática anterior, o ponto é que a tese de que para aferição daquela mais benéfica, dever-se-ia comparar a multa lançada com a de 75% parece-me rigorosamente no mesmo sentido do que fora assentado pelo colegiado recorrido.

Em outras palavras: pretender fosse a multa anteriormente lançada comparada com a nova de 75% equivale, ao meu ver, a manter o lançamento dessa mesma multa, que se valeu da legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, limitando-a, contudo, a 75%, tal como decidiu o colegiado recorrido.

Nesse sentido, seja pela ausência de similitude fática entre os julgados paradigma e recorrido, o que impede a demonstração do dissídio jurisprudencial, seja em função da patente falta de interesse recursal, tenho que o recurso da União não deve ser conhecido.

Anto o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e ACOLHER os Embargos para, sanando o vício apontado no Acórdão 9202- 009.519, de 25/05/2021, com efeitos infringentes, esclarecer que a definitividade do crédito tributário abrange apenas o Debcad 37.293.975-9, integrar o julgado com a apreciação do apelo relativamente ao Debcad 37.293.976-7 e, nesse passo, não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, nesta parte.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti.

² Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições, em especial deixou de informar por segurado e por competência, as remunerações recebidas por meio dos cartões de premiação da empresa Incentive House S/A. A empresa deixou de informar em GFIP as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados à título de cartão de premiação da empresa INCENTIVE HOUSE nos meses de 03/2004 a 03/2005, fl. 05.

Fl. 6 do Acórdão n.º 9202-010.248 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 16004.001115/2010-00